

DECISÃO Nº 2445905, DE 22 DE JUNHO DE 2023

Processo nº 25743.174000/2023-87

AI5 nº 0283890/23-7 - PAF - FOZ DE IGUAÇU/PR

Autuada: CONCESSIONARIA DO BLOCO SUL S/A

A empresa CONCESSIONARIA DO BLOCO SUL S/A foi autuada em 21 de março de 2023 pela(s) seguinte(s) irregularidade(s): "*Empresa administradora do aeroporto não providenciou limpeza e desinfecção dos sistema de armazenamento e distribuição de água potável*", infringindo ao(s) seguinte(s) dispositivo(s) legal(is): artigo 47 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 02 de 08/01/2003. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, incisos XXIX, XXXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 24 de março de 2023 (fl. 02), a Autuada apresentou sua defesa em 06 de abril de 2023 (fls. 03-44), alegando, em suma, não houve notificação prévia à lavratura do Auto de Infração Sanitária - AIS, para que apresentasse os certificados de limpeza dos reservatórios de água, a fim de demonstrar que não infringira a legislação sanitária.

Afirma que realizou a limpeza de todos os reservatórios antes da lavratura do AIS e junta cópias de certificados emitidos nas datas de 06 a 09/03/2023, serviço executado pela empresa J.L Bluss & Cia Ltda (fls. 32v a 34), além de Certificados de Garantia às fls. 34v a 36. Acrescenta Relatórios de Ensaio realizados pela empresa Nucleotec de Análises Físico-Químicas no período de 17 a 20/03/2023 (fls. 36v a 44), que atestariam o padrão de qualidade da água potável nos reservatórios.

Por essas razões, requer o cancelamento do AIS e o arquivamento do processo. Em caso entendimento pela manutenção da autuação, protesta pela consideração das circunstâncias atenuantes, observância dos princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, assim como, pelo fato de não haver sofrido nenhuma autuação anterior e, pede a aplicação de penalidade de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 20 de abril de 2023 pela manutenção do AIS (fls. 53), argumentando que a empresa fora notificada em 11/10/2022, por meio da Notificação nº 17/2022-PVPAF/FI (fl. 47), para apresentar, no prazo de 15 dias, o relatório de limpeza e desinfecção do sistema de abastecimento entre outras exigências, que também deveriam ser apresentadas à autoridade sanitária. Portanto, o prazo final seria em 26/10/2022.

Relata que a Autuada solicitou prorrogação de prazo por mais 60 dias, para cumprimento das exigências, devido à dificuldade de contratação de empresa especializada.(fl. 48). Solicitação foi concedida em 04/11/2022. Continua dizendo que na data de 12/12/2022, a empresa teria protocolado resposta a e-mail recebido, alegando estar em processo de contratação da empresa e, que iniciaria a limpeza ainda no mês de dezembro/2022 (fls. 49-50).

Argumenta que até a lavratura do AIS em 21/03/2023, a Autuada não havia apresentado as documentações exigidas na Notificação nº 17/2022-PVPAF/FI, comprovando a realização do procedimento de limpeza e desinfecção dos seus reservatórios. Afirma que, apesar das chances concedidas à Autuada, esta não cumpriu com as exigências no prazo ajustado, qual seja o mês de dezembro/2022. E classificou o risco sanitário da infração como médio, considerando se tratar de aeroporto internacional, com voos semanais e voos nacionais variados, assim também, considerando a segurança sanitária da comunidade aeroportuária.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

A preliminar de nulidade levantada pela defesa não encontra fundamento fático-legal. A notificação e a autuação são atos processuais independentes, inexistindo disposição legal que determine a prévia notificação do autuado para medidas corretivas como pré-requisito à autuação.

Nos termos dos artigos 12 e 13 da Lei nº 6.437/77, verificados indícios bastantes à caracterização da infração, será instaurado o respectivo processo administrativo, iniciado com a lavratura de auto de infração, lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, para apuração da infração. Ademais, como bem salientou a área autuante, a Autuada já havia sido notificada para apresentação de documentos e esclarecimentos.

No mérito, peço vênia para discordar da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando que assiste razão à Autuada. Na data da lavratura do AIS, a empresa já havia realizado o procedimento de limpeza e desinfecção dos reservatórios, não existindo, portanto, o descumprimento da legislação sanitária na forma descrita no AIS.

Por outro lado, ficou comprovado o descumprimento da Notificação nº 17/2022-PVPAF/FI, visto que, apesar de ter realizado o procedimento exigido, a Autuada incorreu em duas irregularidades: Primeiro, não apresentou à autoridade sanitária, a documentação exigida na Notificação nº 17/2022-PVPAF/FI. E, em segunda irregularidade, não cumpriu o prazo determinado na mesma notificação, uma vez que, tomando por base a resposta da própria Autuada protocolada em 12/12/2022 (fls. 49-50), o Plano de Gestão de Água Potável deveria ter sido apresentado em 25/01/2023. E, os Certificados de Limpeza e Desinfecção deveriam ter sido apresentados até 25/12/2022.

Acerca dessas irregularidades, sugiro a área autuante avaliar a possibilidade da lavratura de outro auto de infração, uma vez que, ante a descrição dos fatos no AIS, o descumprimento da notificação não é objeto desse processo.

Diante do exposto, determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário, tendo em vista a improcedência do AIS em epígrafe.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 22/06/2023, às 19:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 26/06/2023, às 12:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2445905** e o código CRC **7B9E0C46**.
